



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00080/2023

Data de autuação
07/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

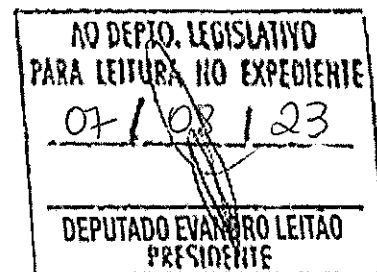
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.105 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE NO ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9105, DE 07 DE Agosto DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE NO ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A produção e uso de energias renováveis e de baixo carbono têm apresentado forte crescimento em países de todo o mundo, motivado, sobretudo, pela necessidade de se garantir o desenvolvimento econômico sustentável através da adoção de medidas que permitam a mitigação dos danos ambientais e climáticos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa, provocados pelo uso de fontes não renováveis de energia.

Diversos países vêm impulsionando medidas voltadas à redução do uso de fontes não renováveis de energia. O hidrogênio é o elemento mais abundante no universo e o quarto mais abundante do planeta Terra. Desde a década 1970, a partir da crise do petróleo, a indústria mundial passou a pesquisar o hidrogênio como fonte de energia.

Alguns ramos produtivos já utilizam o hidrogênio como fonte de eletrificação, valendo-se, no entanto, de fontes de energia não renováveis enquanto matéria-prima para produzi-lo, como o gás natural, a exemplo das indústrias de fertilizantes e de refino de petróleo. É o que se convencionou chamar de hidrogênio cinza – com emissão de carbono.

Entretanto, a partir do crescente avanço na produção de energia por fontes renováveis, notadamente a eólica, se fortalece um mercado eminente que denota a viabilidade econômica de produzir hidrogênio de forma ambientalmente responsável.

O que se convencionou denominar hidrogênio verde corresponde àquele obtido a partir da eletrólise da água, mediante o uso de energias renováveis. Desse modo, o hidrogênio revela capacidade concreta de ser utilizado como fonte de energia livre de emissão de carbono em setores de difícil eletrificação e como vetor para armazenamento de energia. É compreendido, desse modo, como um recurso com capacidade de promover a integração de diversos mercados, como o de combustíveis, elétrico, industrial, agrícola e outros.

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE¹, vinculada ao Ministério

1 União, Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Nota Técnica Bases para a Consolidação da Estratégia Brasileira do Hidrogênio. Disponível em:



de Minas e Energia, “após décadas sendo tratado como uma fonte de energia de grande potencial e disruptiva para o futuro, mas com significativos desafios tecnológicos e de mercado, o hidrogênio tornou-se um objetivo estratégico de governos e empresas em todo o mundo.”

A União Europeia já anunciou políticas para financiar investimentos em plantas de hidrogênio em outros países, a fim de contribuir para a consolidação de mercado mundial de hidrogênio para fins energéticos.

Nessa perspectiva, ganha fôlego no Brasil o fomento à produção do hidrogênio verde enquanto fonte de energia renovável, como forma de ocupar um espaço estratégico nesse mercado potencial e de estimular a diversificação de suas matrizes energéticas. O mercado do hidrogênio tem revelado grande potencial para atração de investimentos, geração de empregos e renda, estando, ainda, alinhado com premissas mundiais de desenvolvimento sustentável do ponto de vista social e ambiental.

Por este Projeto, institui-se a Política Estadual do Hidrogênio Verde, com foco no desenvolvimento econômico baseado na diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará. Além disso, cria-se o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde, com competência para discutir estratégias, definir diretrizes e ações voltadas ao incentivo à cadeia de produção de hidrogênio verde no Estado, contribuindo com o desenvolvimento da economia de baixo carbono.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-569/Hidroge%CC%82nio_23Fev2021NT%20%282%29.pdf. Acesso em 28/07/2023.



PROJETO DE LEI

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO
HIDROGÊNIO VERDE NO ÂMBITO DO
CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL
DE GOVERNANÇA E
DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE
HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Estadual do Hidrogênio Verde, com foco no desenvolvimento econômico baseado na diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – hidrogênio verde: hidrogênio gerado a partir da eletrólise da água, cuja produção se utiliza da energia elétrica gerada por fontes de energia renováveis, sem emissão de carbono no seu ciclo de produção;
- II – fontes de energia renováveis: fontes provenientes de recursos naturais e continuamente renovados que podem ser aproveitados para geração de energia, tais como solar, eólica, hídrica, oceânica, geotérmica e biomassa;
- III – cadeia produtiva do hidrogênio verde: empreendimentos e arranjos produtivos que prestam serviços, pesquisam, utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso.

Art. 3º São fundamentos da exploração e desenvolvimento da produção, transporte e armazenagem do Hidrogênio Verde:

- I – o interesse nacional;
- II – a utilidade pública;
- III – a segurança jurídica e respeito aos contratos;
- IV – a segurança energética, alimentar, respeitados os fundamentos de justiça social e climática;
- V – a proteção e a defesa do meio ambiente;
- VI – a responsabilidade quanto aos impactos e externalidades;
- VII – a promoção de uma reindustrialização verde, mediante o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono e de base sustentável;
- VIII – a economicidade do uso dos recursos naturais de forma intergeracional.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

- I – aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado;
- II – contribuir para a diminuição da emissão de carbono e, por conseguinte, para o enfrentamento das mudanças climáticas;



- III – fomentar a produção de estudos e pesquisas sobre o hidrogênio verde no Estado;
- IV – estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;
- V – estabelecer regras, procedimentos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;
- VI – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde no Estado;
- VII – impulsionar o desenvolvimento tecnológico voltado ao fortalecimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde.

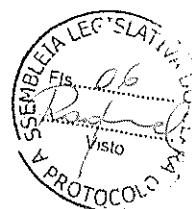
Art. 5º Para alcance dos objetivos desta Lei, o Estado do Ceará poderá promover as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras, desde que alinhadas aos objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

- I – realização de pesquisas sobre o hidrogênio verde, inclusive por meio da celebração de parcerias com instituições públicas e privadas com atuação voltada ao desenvolvimento tecnológico de sua cadeia produtiva;
- II – realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;
- II – incentivo ao uso de hidrogênio verde no transporte público, agricultura, indústria e em outros segmentos produtivos;
- III – destinação de recursos financeiros ao custeio de atividades, programas e projetos no âmbito da cadeia produtiva do hidrogênio verde;
- IV – adoção de instrumentos de incentivos fiscais e/ou creditícios que possibilitem a pesquisa, produção e aquisição de equipamentos e materiais empregados na cadeia produtiva do hidrogênio verde;
- V – firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:
 - a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável;
 - b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável;
- VI – implementação de parcerias voltadas à qualificação de mão de obra local para atuação na cadeia produtiva do hidrogênio verde;
- VII – incentivar o uso de hidrogênio renovável no transporte público, na indústria e na agricultura.

Art. 6º Fica criado o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde, com competência para discutir estratégias, definir diretrizes e ações voltadas ao incentivo à cadeia de produção de hidrogênio verde no Estado, contribuindo com o desenvolvimento da economia de baixo carbono.

§ 1º O Conselho será composto pelo:

- I – Governador do Estado;
- II – Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III – Secretário da Fazenda;
- IV – Procurador-Geral do Estado;
- V – Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- VI – Secretário da Infraestrutura;



VI – Secretário da Infraestrutura;

VII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

VIII – Secretário das Relações Internacionais;

IX – Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Conselho, a partir de provocação da Casa Civil, outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como federações ou associações representativas de setores econômicos com interesse na discussão sobre o hidrogênio verde.

§ 3º A Casa Civil acompanhará os trabalhos do Conselho, dando-lhe o suporte necessário.

§ 4º O Conselho poderá convocar autoridades ou técnicos do Estado para contribuir com suas reuniões.

§ 5º O exercício de atividades junto ao Conselho configura atividade pública relevante, não remunerada.

Art. 7º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde se submetem a licenciamento ambiental, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os participantes da cadeia produtiva de hidrogênio renovável e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental.

Art. 8º As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de hidrogênio renovável serão submetidas às normas de segurança contra incêndios, entre outras, previstas na legislação federal e estadual.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada em decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual disporá, dentre outros aspectos, sobre os mecanismos de monitoramento de implementação da Política ora instituída.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinada em 12/05/2023
12/05/2023
12/05/2023
12/05/2023
12/05/2023
12/05/2023
12/05/2023
12/05/2023
12/05/2023
12/05/2023

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/08/2023 10:04:44	Data da assinatura:	08/08/2023 11:37:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/08/2023

LIDO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 1/2023 à Proposição nº 80/2023

Acréscimo de dispositivos à Proposição nº 80/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e parágrafos 6 e 7 ao artigo 6º e o parágrafo 2º ao art. 7º da Proposição nº 80/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º...

X - Secretaria do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas;

XI - Secretaria dos Povos Indígenas;

XII - Secretaria da Proteção Social;

XIII - Secretaria dos Direitos Humanos;

XIV - Secretaria da Igualdade Racial;

...

§6º As reuniões do Conselho serão públicas, devendo o calendário, convites, atas e outros atos serem disponibilizados em sítio institucional.

§7º Em se tratando da discussão de pautas que englobem comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, diretamente afetadas por projetos de hidrogênio verde, estas deverão ser convidadas a participar do Conselho.

Art. 7º...

§2º Os memorandos de entendimento assinados entre o Governo do Estado e as empresas interessadas na cadeia do hidrogênio verde deverão ser publicizados e disponibilizados em sítio institucional.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 80/2023, que "Institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências".

Apesar do pressuposto de que o hidrogênio verde seja uma matriz de energia limpa, sua implantação, e de suas fontes de fornecimento energético, podem atingir as comunidades do entorno, dentre estas indígenas, quilombolas e tradicionais.

Visto serem fundamentos da Política Estadual do Hidrogênio Verde a justiça social, a justiça climática, a proteção e a defesa do meio ambiente, notável a imprescindibilidade na ampliação das participações no Conselho, garantindo a atuação das secretarias que resguardam as políticas socioambientais do Estado do Ceará.

Ademais, a fim de conservar e promover o exercício da democracia, busca-se salvaguardar a publicidade das reuniões e atos do referido Conselho, assim como dos memorandos celebrados pelo Governo do Estado, assegurando o acesso da sociedade civil.

Desta feita, busco o auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda com o consequente melhoramento da proposição em questão.


Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 2/2023 à Proposição nº 80/2023

Acresce dispositivos à Proposição nº 80/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos IX, X ao artigo 3º, os VIII, IX, X e XI ao artigo 4º e o inciso VIII ao art. 5º da Proposição nº 80/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

IX - o combate à pobreza energética;

X - a transição energética.

Art. 4º...

VIII - democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica à população residente no meio rural, prioritariamente por meio de extensão de redes de distribuição de energia elétrica;

IX - reduzir as desigualdades sociais e regionais do Ceará, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural, por meio do combate à pobreza energética;

X - incentivar a descarbonização energética por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica para o Estado do Ceará;

XI - vedar a produção de hidrogênio a partir de fontes fósseis.

Art. 5º ...

VIII - incentivo à destinação dos recursos financeiros para:

a) a universalização da energia elétrica;



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

b) medidas de mitigação e compensação às comunidades impactadas negativamente pelos projetos de produção de Hidrogênio Verde.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 80/2023, que "Institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências".

A energia elétrica constitui-se em bem essencial ao desenvolvimento da sociedade, sendo o acesso a esta fator emancipatório que contribui para a qualidade de vida e dignidade da pessoa humana. Desta feita, um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS7), da Organização das Nações Unidas (ONU), é o "acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia".

No entanto, segundo a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, "atender às necessidades da economia e proteger o meio ambiente é um dos grandes desafios para o desenvolvimento sustentável", assim se torna imprescindível que além de promover o acesso universal à energia elétrica, que esta seja oportunizada através de uma transição para matrizes limpas de geração de energia.

À vista disso é que em agosto do presente ano, através do Decreto nº 11.628/2023, o presidente Lula instituiu o "Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da

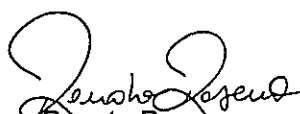


ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Energia Elétrica - Luz para Todos", que possui como objetivos o combate à pobreza energética e o incentivo à descarbonização energética.

Desta feita, busco o auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda com o consequente melhoramento da proposição em questão.


Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 3/2023 à Proposição nº 80/2023

Modifica o parágrafo único do artigo 7º da Proposição nº 80/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica o parágrafo único do artigo 7º da Proposição nº 80/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º...

Parágrafo único. Os participantes da cadeia produtiva de hidrogênio renovável e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, **assim como pela reparação integral dos danos causados ao meio ambiente e as populações.**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

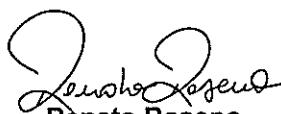
A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 80/2023, que “Institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências”.

A responsabilidade civil ambiental está sujeita a um regime jurídico próprio e específico, baseado nas normas do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Com isso, a noção de reparação do dano ambiental vincula-se a uma ideia de compensação, visto a impossibilidade do retorno da qualidade ambiental ao estado anterior ao dano.

No entanto, apesar de sempre haver algo irreversível, o princípio da reparação integral do dano busca a condução do meio ambiente, na medida do que for possível, a uma situação equivalente ao seu estado anterior às degradações ocasionadas.

Desta feita, busca-se reafirmar a responsabilidade dos participantes da cadeia produtiva de hidrogênio verde em reparar os danos causados, para isso peço o auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda com o consequente melhoramento da proposição em questão.


Renato Roseno
Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA Nº 4/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023 (MENSAGEM
Nº 9.105, DE 07 DE AGOSTO DE 2023)

ACRESCENTA O INCISO X AO §1º
DO ARTIGO 8º AO PROJETO DE LEI
Nº 080/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 10 ao Projeto de Lei nº 080/2023, com a seguinte redação:

“X - 03(três) representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE, dentre os Deputados Estaduais.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de agosto
de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

EMENDA ADITIVA Nº 5 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023 (MENSAGEM Nº 9.105, DE 07 DE AGOSTO DE 2023)

ACRESCENTA O ARTIGO 10 AO PROJETO DE LEI Nº 080/2023.

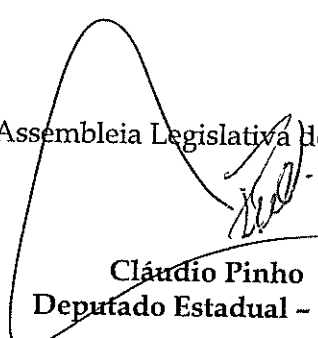
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 10 ao Projeto de Lei nº 080/2023, com a seguinte redação:

“Art. 10. O quantitativo de 10%(dez por cento) dos recursos dos impostos estaduais advindos das operações de produção, processamento, armazenamento, transporte e geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde serão destinados obrigatoriamente na infraestrutura, aquisição de materiais, equipamentos, softwares e serviços voltados à manutenção, à ampliação e à promoção de melhorias tecnológicas para rede pública estadual de ensino.”

Art. 2º - Os artigos subsequentes ficam renumerados.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de agosto de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



EMENDA ADITIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023 - Mensagem n.º 9.105.

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 80/2023 - oriundo da Mensagem n.º 9.105, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte inciso ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 80/2023:

Art 3º

(...)

IX – a garantia a todos, da presente e das futuras gerações, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, proteção da dignidade da vida humana e geração de emprego; (AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir com mais Justiça Social para a propositura.



EMENDA ADITIVA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023 - Mensagem n.º 9.105.

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 80/2023 - oriundo da Mensagem n.º 9.105, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte inciso ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 80/2023:

Art 4º.

(...)

VIII – estabelecer critérios e padrões de qualidade acerca dos impactos socioambientais para o uso e manejo de recursos naturais para a produção do hidrogênio verde, inclusive com a prévia consulta pública para a instalação de usinas de dessalinização para a sua produção. (AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa contribuir com mais Justiça Social para a propositura.



EMENDA ADITIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023 - Mensagem n.º 9.105.

“Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 80/2023 - oriundo da Mensagem n.º 9.105, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os seguintes incisos ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 80/2023:

Art 6º.

(...)

X – 02 (dois) representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, sendo 01 (um) eleito entre os membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido, e 01 (um) eleito entre os membros da Comissão de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio; (AC)

XI – representante do Ministério Público do Estado do Ceará, dentre os promotores do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE; (AC)

XII – representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC); (AC)

XIII - representante da Universidade Federal do Ceará (UFC); (AC)

XIV - representante da Universidade Estadual do Ceará (UECE); (AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir com mais participação social para a propositura.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023 - Mensagem n.º 9.105.

“Modifica dispositivo ao Projeto de Lei nº 80/2023 - oriundo da Mensagem n.º 9.105, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O inciso III do artigo 5º do Projeto de Lei nº 80/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 5º.

(...)

III – destinação de recursos financeiros ao custeio de atividades, programas e projetos no âmbito da cadeia produtiva do hidrogênio verde, com prévia autorização da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir com mais controle social para a propositura.

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.105, DE 04 DE JULHO DE 2023.

Nº 10

ACRESCE O INCISO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 80/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.105, DE 07 DE AGOSTO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º. Fica acrescido o inciso VIII, ao artigo 5º, do Projeto de Lei nº 80/2023, oriundo da mensagem nº 9.105, de 07 de agosto de 2023, que institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências, nos termos da legislação aplicável, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para alcance dos objetivos desta Lei, o Estado do Ceará poderá promover as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras, desde que alinhadas aos objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

I -
(...)

VIII - ampliação da oferta de cursos profissionalizantes na área de energias renováveis nas escolas estaduais de educação profissional e nas escolas de ensino médio em tempo integral, mantidas pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

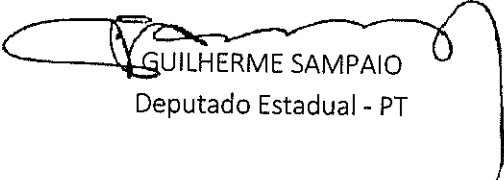
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a formação de profissionais aptos a trabalhar com energias renováveis no Estado do Ceará, em especial através da Rede Estadual de Ensino, por meio das escolas profissionalizantes de ensino médio em tempo integral.

A capacitação de profissionais para atuação neste segmento desde sua formação básica se faz necessária e é de suma importância, tendo em vista que o Ceará é polo nacional de produção de energias renováveis, sendo medida relevante para que o Estado possua uma gama de profissionais aptos a atuar nesta área.

Assim, diante da relevância do tema tratado, proponho a inclusão do inc. VII, ao art. 5º, do presente projeto de lei, adequando os termos da lei ao melhor interesse da população do Estado.



GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT



GABINETE DA DEP LARISSA GASPAR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 AO PROJETO DO PODER EXECUTIVO Nº 80/2023,
ORIUNDO DA MENSAGEM DE Nº 9.105, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.**

ACRESCE AO TERMO “HIDROGÊNIO VERDE” A EXPRESSÃO “SUSTENTÁVEL E SEUS DERIVADOS” EM DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 80/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.105, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica acrescida à expressão “Hidrogênio Verde”, disposta na ementa, bem como nos artigos 1º;3º, caput; 4º, caput; 5º, caput; 6º, caput; e 7º, caput do Projeto de Lei nº 80/2023, oriundo da Mensagem nº 9.105, de 7 de agosto de 2023, a expressão “Sustentável e seus derivados”, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: “Projeto de Lei oriundo da Mensagem Nº 9.105 – Institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus derivados no âmbito do Estado do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde, Sustentável e seus derivados e dá outras providências”.

“Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus derivados, com foco no desenvolvimento econômico baseado na

diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará”.

(...)

“**Art. 3º** - São fundamentos da exploração e desenvolvimento da produção, transporte e armazenagem do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus derivados:”.

(...)

“**Art. 4º** - São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus derivados:”.

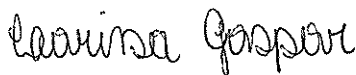
“**Art. 5º** - Para alcance dos objetivos desta Lei, o Estado do Ceará poderá promover as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras, desde que alinhadas aos objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus derivados:”.

“**Art. 6º** - Fica criado o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde, Sustentável e seus derivados, com competência para discutir estratégias, definir diretrizes e ações voltadas ao incentivo à cadeia de produção de hidrogênio verde, sustentável e seus derivados no Estado, contribuindo com o desenvolvimento da economia de baixo carbono”.

“**Art. 7º** - As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde, sustentável e seus derivados se submetem a licenciamento ambiental, na forma da legislação aplicável”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 8 de agosto de 2023.


DEP LARISSA GASPAR

PT

Justificativa

A política proposta deve englobar o hidrogênio produzido por captura de carbono , através do gás natural e por emissão negativa de carbono – através de biometano ou etanol. São possibilidades de produção previstas nos leilões da União Européia e são potencialidades do Estado do Ceará , que não podem ser deixadas de lado no momento de construção de uma política energética tão relevante para o Estado.

Da mesma forma, a política deve abranger os derivados do hidrogênio, principalmente porque a comercialização e a exportação do hidrogênio não se faz de forma direta, mas sim através de seus derivados - amônia verde ou de baixo carbono, metanol verde ou de baixo carbono e combustível para aviação (SAF) de baixo carbono. **Os contratos dos leilões até hoje sinalizados são exclusivos para importação dos derivados de H2V.**

Segundo a EPBR¹ , *a Alemanha anunciou em 26/7 a atualização da sua estratégia para o hidrogênio, limitando o apoio financeiro direto à produção a partir da eletrólise com energias renováveis, mas abrindo a possibilidade para o consumo do energético oriundo de outras fontes.*

Diferente da original, publicada em 2020 e que previa apenas o hidrogênio verde (via eletrólise), a nova estratégia inclui o uso do hidrogênio azul e turquesa – produzidos a partir do gás natural com captura e armazenamento de carbono (CCS) –, e o hidrogênio laranja, com base em resíduos, mas não especifica o tipo de resíduo.

O documento considera que, “até que esteja disponível hidrogênio verde suficiente, outras cores de hidrogênio também podem ser usadas, em particular, hidrogênio de baixo carbono de resíduos ou gás natural em conexão com CCS”. E pontua que ainda faltam especificações para o hidrogênio azul, bem como os critérios em relação às suas emissões, mas que o governo trabalhará nisso.

A ideia do país é garantir a segurança de fornecimento no primeiro momento de alavancagem do mercado de hidrogênio por meio da complementaridade entre as rotas e, assim, alcançar a meta de neutralidade climática até 2045.

Por outro lado o leilão de Portugal sinaliza para uma questão importante para o Ceará. Portugal lançou **consulta pública para o primeiro leilão para compra de hidrogénio e biometano** . Para licitação estarão **150 GWh/ano de biometano e 120 GWh/ano de hidrogénio verde, em contratos de 10 anos e a um preço máximo de € 62 por MWh para o biometano e de € 127 por MWh para o H2V.**

¹<https://epbr.com.br/alemanha-recua-em-estrategia-para-hidrogenio-e-inclui-rotas-com-gas-natural-e-residuos/>

Sendo assim, ampliar o escopo da política de hidrogênio , da eletrólise para a produção sustentável e para os derivados permitirá o apoio em todas as etapas da cadeia produtiva do hidrogênio verde e sustentável, e confirmará formalmente a inclusão na política dos derivados do hidrogênio, que são o veículo de transporte da molécula para a exportação .

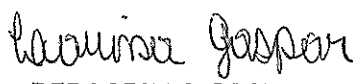
Cabe ressaltar que ao inserir os conceitos de emissão neutra e emissão negativa de gases de efeito estufa proporciona ao Ceará a inclusão na cadeia produtiva do hidrogênio do biometano produzido aqui, atualmente responsável por 17% de todo o gás consumido no Estado, numa iniciativa pioneira no País e cuja produção pode ser escalada, a partir do momento em que o biometano passe a ser matéria prima do hidrogênio.

Vale lembrar que o Ceará possui matéria prima abundante (resíduos sólidos) para produção de biometano espalhados em 300 lixões por todo o Estado . Ao tratar esse problema , um grande passivo ambiental , e transformá-lo em matéria prima para um ativo energético de alta relevância, o Ceará demonstra mais uma vez a sua visão inovadora e sistêmica da cadeia produtiva que envolve a molécula de hidrogênio.

E finalmente, a inclusão do conceito de emissão neutra de gases de efeito estufa dialoga diretamente com a cadeia de gás natural, matéria prima para o hidrogênio e para produção de fertilizantes, que, a partir da reforma e captura do carbono, pode impulsionar o hub de gás natural que se deseja implantar no Ceará.

Daí porque a importância de evidenciar no dispositivo legal ora proposto o termo “Hidrogênio Verde, Sustentável e seus derivados”, em lugar de simplesmente “Hidrogênio Verde”.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 8 de agosto de 2023.


DEP LARISSA GASPAR

PT



GABINETE DA DEP LARISSA GASPAR

**EMENDA ADITIVA Nº 12 AO PROJETO DO PODER EXECUTIVO Nº 80/2023,
ORIUNDO DA MENSAGEM DE Nº 9.105, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.**

**ACRESCE CONCEITOSAO ART. 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 80/2023, ORIUNDO DA
MENSAGEM 9.105, DE 7 DE AGOSTO DE
2023.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Ficamacrescidos ao art. 2º do Projeto de Lei nº 80/2023, oriundo da Mensagem nº 9.105, de 7 de agosto de 2023, os conceitos de hidrogênio, hidrogênio sustentável, gases de efeito estufa, emissão neutra de gases de efeito estufa e emissão negativa de gases de efeito estufa, renumerando incisos de maneira que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – hidrogênio: elemento obtido a partir de fontes renováveis, cuja tipificação depende do seu processo de produção;

II – hidrogênio verde: hidrogênio gerado a partir da eletrólise da água, cuja produção se utiliza da energia elétrica gerada por fontes de energia renováveis, sem emissão de carbono no seu ciclo de produção;

III – hidrogênio sustentável: obtido por produção tipo ‘emissão neutra de gases d efeito estufa’ ou ‘emissão negativa de gases de efeito estufa’;

IV – gases de efeito estufa: são substâncias gasosas naturalmente presentes na atmosfera e que absorvem parte da radiação infravermelha emitida pelo Sol e refletida pela superfície terrestre. Esses gases retêm a energia proveniente do Sol e aumentam a temperatura do planeta, ocasionando o fenômeno natural chamado de efeito estufa. Dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), ozônio (O₃), clorofluorcarbonos (CFCs) e vapor d'água são exemplos de gases do efeito estufa;

V – fontes de energia renováveis: fontes provenientes de recursos naturais e continuamente renovados que podem ser aproveitados para geração de energia, tais como solar, eólica, hídrica, oceânica, geotérmica e biomassa;

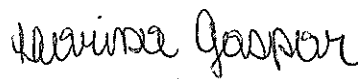
VI – emissão neutra de gases de efeito estufa: quando a produção de hidrogênio é realizada sem a emissão de gases de efeito estufa;

V – emissão negativa de gases de efeito estufa: quando a produção de hidrogênio é associada à captura de gases do efeito estufa;

VI – cadeia produtiva do hidrogênio verde: empreendimentos e arranjos produtivos que prestam serviços, pesquisam, utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 8 de agosto de 2023.


DEP LARISSA GASPAR

PT

Justificativa

O objetivo da presente emenda nada mais é que inserir no dispositivo legal ora proposto conceitos de significativa importância para o seu objeto, como por exemplo, o conceito básico de *hidrogênio*, fundamental para a construção da política proposta.

Ademais, são necessários também que sejam evidenciados conceitos como os de *gases do efeito estufa*, *emissão neutra de gases do efeito estufa* e *emissão negativa de gases do efeito estufa* para efeito da boa compreensão do futuro diploma legal em comento.

Ciente da importância da evidenciação dos conceitos acima mencionados no sentido da melhor efetividade possível à proposta do Poder Executivo, apresentamos a presente emenda na boa expectativa de contribuir na construção de políticas ambientais que promovam melhores condições de vida no planeta Terra.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 8 de agosto de 2023.


DEP LARISSA GASPAR

PT



EMENDA ADITIVA N.º 13 /2023 AO PROJETO DE LEI N.º 080/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.105, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.105, DE 07 DE AGOSTO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE NO ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do Artigo 1º do Projeto de Lei Oriundo da Mensagem N.º 9.105, de 07 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual do Hidrogênio Verde do Ceará, tendo como objetivo a promoção, o fortalecimento e a consolidação da produção, processamento e utilização, bem como da pesquisa científico-tecnológica e da inovação a essas associadas, do hidrogênio verde como matéria-prima em processos industriais e como insumo energético nos diversos setores da economia, em particular na indústria, na mobilidade urbana e nos transportes, visando à implantação, modernização e diversificação de empreendimentos e a consolidação da cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado do Ceará

Art. 2º Fica acrescentado o inciso IV, V e VI ao Art. 2º do Projeto de Lei Oriundo da Mensagem N.º 9.105, de 07 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

IV - Modernização: a incorporação de novos equipamentos, métodos e processos de produção ou adaptação dos existentes ou inovação tecnológica dos quais resultem a utilização de hidrogênio verde ou de seus derivados, com a consequente redução das emissões de gases de efeito estufa e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;

V - Diversificação: introdução de novas linhas de produção ou substituição de fontes de energia ou de matérias-primas que resultem na utilização do hidrogênio verde ou de seus derivados, com a consequente redução das emissões de gases de efeito estufa e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; e

VI - Cadeia Global de Valor: série de atividades que ocorrem no contexto produtivo global, passando por diferentes países, empresas e ambientes, que fazem parte da cadeia produtiva de um produto até sua chegada ao consumidor final.



Art. 3º Fica acrescentado o inciso X, XI, XII, XIII, XIV e XV ao §1 do Art. 6º do Projeto de Lei Oriundo da Mensagem N.º 9.105, de 07 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

X - Representante da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará;

XI - Secretario(a) do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas;

XII - Representante da Agência Reguladora do Estado do Ceará;

XIII - Representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará.

XIV - Representantes de Empresas, Startups, Instituições de Pesquisas, Academia que desenvolvem pesquisa com Hidrogênio Verde; e

XV – Representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE

Art. 4º Fica acrescentado no Art. 7º, 8º, 9º, 10 º, 11º, 12º e 13º e que seja renumerado os demais do Projeto de Lei Oriundo da Mensagem N.º 9.105, de 07 de Agosto de 2023.

Art. 7º Fica criado o Programa Estadual do Hidrogênio Verde do Ceará.

Paragrafo único: O Estado deverá instituir o Programa Estadual do Hidrogênio Verde do Ceará, contemplando instrumentos e ações voltadas à implementação da política pública em conformidade com o disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 8º São premissas do Programa Estadual do Hidrogênio Verde do Ceará:

I - o estabelecimento de políticas e programas públicos de fomento e incentivo, articulados com as estratégias e políticas em desenvolvimento no Brasil e no mundo, visando à atração de investimentos e a criação e consolidação da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde no Estado, bem como de suas respectivas pesquisa e inovação tecnológica;

II - O reconhecimento da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde como elemento essencial à modernização e ao aumento da competitividade da economia do Estado e seu respectivo alinhamento aos objetivos de uma economia sustentável e da mitigação dos efeitos da mudança do clima;

III - A importância de um ambiente de negócios ágil e seguro para a atração de investimentos produtivos e o estabelecimento de parcerias estratégicas nacionais e internacionais;

IV - A integração das ações de todas as Secretarias Estaduais envolvidas com a cadeia produtiva do Hidrogênio Verde; e

V - A articulação das ações do Estado com o setor privado e as agências nacionais e internacionais de regulação, fomento, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 9º O Programa Estadual do Hidrogênio Verde do Ceará é estruturado nos seguintes subprogramas:

I - Subprograma de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;



II - Subprograma de Fomento ao Mercado de Hidrogênio Verde.

Art. 10º Para fins de execução dos subprogramas previstos nos incisos I e II do Art. 7º desta Lei, o Estado poderá lançar editais de demanda induzida para pesquisa, bem como firmar contratos, convênios, acordos ou termos de fomento, com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, e, por meio desses instrumentos, promover a articulação da comunidade acadêmica e das entidades de pesquisa e fomento para atender aos objetivos deste Plano Estadual do Hidrogênio Verde do Ceará.

Seção I - Do Subprograma de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Art. 11º O Subprograma de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação tem como finalidade o fomento a pesquisas científico-tecnológicas voltadas ao desenvolvimento tecnológico da produção do Hidrogênio Verde e de seus derivados utilizados ou processados na indústria, mobilidade urbana e transportes, e à concepção de modelos econômico-financeiros para a cadeia produtiva do Hidrogênio Verde no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do Subprograma de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação:

I - O mapeamento dos potenciais desafios tecnológicos e problemas técnicos e operacionais que possam impedir ou dificultar a inserção do Hidrogênio Verde no mercado, bem como o estímulo a projetos que busquem superá-los;

II - O mapeamento das tecnologias de produção de Hidrogênio Verde e de seus derivados e de suas perspectivas de inserção na cadeia produtiva do Hidrogênio Verde;

III - A estimativa da redução das emissões dos gases de efeito estufa e dos benefícios para a mitigação dos efeitos da mudança do clima advindos da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde, bem como dos seus respectivos custos e impactos sociais, econômicos, ambientais e à saúde, quando comparados àqueles das demais cadeias de valor, visando avaliar as vantagens resultantes da implantação do mercado de Hidrogênio Verde;

IV - O monitoramento e a avaliação dos esforços para implantação do mercado de Hidrogênio Verde, nos cenários nacional e internacional, incluindo a identificação de oportunidades de colaboração com outras entidades públicas e privadas, visando acelerar os ganhos de escala nos setores industrial, de energias renováveis, mobilidade urbana e transportes, mediante o estabelecimento de parcerias tecnológicas e o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos; e

V - O estímulo à criação e articulação de redes de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, voltadas ao desenvolvimento de projetos cooperativos nos âmbitos estadual, regional, nacional e internacional, envolvendo entidades públicas e privadas.

Seção II - Do Subprograma de Fomento ao Mercado de Hidrogênio Verde.

Art. 12º O Subprograma de Fomento ao Mercado de Hidrogênio Verde tem como finalidade o apoio à criação e consolidação do mercado de Hidrogênio Verde no Estado do Ceará, a partir do estabelecimento de políticas públicas voltadas ao fomento e incentivo a empreendimentos tecnológicos e economicamente viáveis para a produção de Hidrogênio Verde, seu processamento,



armazenamento, distribuição, exportação e utilização nos diversos setores econômicos, em particular na indústria, mobilidade urbana e transportes.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do Subprograma de Fomento ao Mercado de Hidrogênio Verde:

I - O mapeamento das estratégias de fomento e incentivo existentes no Brasil e no mundo para o estímulo à implementação, ampliação, modernização e diversificação da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde, visando elaborar ou adaptar programas estaduais equivalentes, de modo a aumentar a competitividade do Estado na atração e manutenção de investimentos;

II - A inclusão das micro e pequenas empresas prestadoras de serviços especializados ou fornecedoras de produtos em tecnologias de Hidrogênio Verde, nos programas de fomento e incentivo;

III - Estruturação de estratégias para atrair investimentos nacionais e estrangeiros com foco em pesquisa, produção, processamento e utilização de Hidrogênio Verde;

IV - A articulação e o apoio à ampliação da capacidade de geração elétrica a partir das fontes renováveis no Estado de forma a suprir a demanda futura da produção de Hidrogênio Verde;

V - O monitoramento e o estímulo ao desenvolvimento da infraestrutura necessária para a produção, transporte, armazenamento e exportação dos produtos envolvidos na cadeia produtiva do Hidrogênio Verde;

VI - O estabelecimento de um ambiente de negócios seguro e ágil, em particular quanto aos procedimentos relativos aos licenciamentos e à concessão de incentivos e financiamento, visando manter a competitividade do Estado na atração e manutenção de investimentos;

VII - O estímulo a parcerias industriais na cadeia de Hidrogênio Verde, visando atrair novos investimentos e inserir a matriz produtiva estadual nas cadeias globais de valor; e

VIII - O mapeamento dos arcabouços regulatórios nacional e internacional, de modo a propor as ações necessárias à manutenção da atratividade e competitividade do Estado no ambiente de negócios do Hidrogênio Verde.

Art. 13º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a criação de uma política estadual do hidrogênio verde no Ceará é baseada em diversas razões, como a necessidade de reduzir a dependência de combustíveis fósseis, diminuir as emissões de gases de efeito estufa e promover a transição para fontes de energia mais limpas e renováveis.

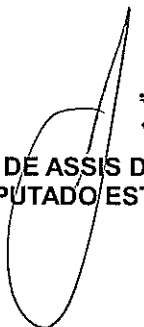


A Política Estadual do Hidrogênio Verde do Ceará é fundamental para promover o desenvolvimento econômico sustentável do estado. O hidrogênio verde é uma fonte de energia que pode ser produzida a partir de fontes renováveis, como a energia solar e eólica.

Além disso, O Ceará possui uma posição privilegiada para o desenvolvimento do hidrogênio verde, com grande potencial para produção de energia eólica e solar, recursos hídricos, terras para produção de biomassa, e uma posição estratégica em relação a rotas de comércio internacional. O estado pode se tornar um grande produtor e exportador de hidrogênio verde para outros estados e países, gerando empregos, renda e desenvolvimento econômico para o Estado.

Com tudo, o hidrogênio verde, pode contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para o combate às mudanças climáticas. Já que pode ser utilizado em diversas áreas, como como combustível em veículos, na geração de eletricidade e em processos industriais, substituindo fontes de energia fósseis e reduzindo a dependência de combustíveis importados.

Portanto, a Política Estadual é uma iniciativa essencial para promover o desenvolvimento social, econômico e sustentável do Estado, gerando emprego, renda.



DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	16/08/2023 11:45:53	Data da assinatura:	16/08/2023 11:46:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00147/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinador:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	17/08/2023 14:56:53	Data da assinatura:	17/08/2023 14:57:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00147/2023
17/08/2023

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.105/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 80/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/08/2023 11:47:29	Data da assinatura:	21/08/2023 11:48:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/08/2023

PARECER

Mensagem nº 9.105, de 07 de agosto de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 80/2023

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE NO ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

A produção e uso de energias renováveis e de baixo carbono têm apresentado forte crescimento em países de todo o mundo, motivado, sobretudo, pela necessidade de se garantir o desenvolvimento econômico sustentável através da adoção de medidas que permitam a mitigação dos danos ambientais e climáticos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa, provocados pelo uso de fontes não renováveis de energia.

Diversos países vêm impulsionando medidas voltadas à redução do uso de fontes não renováveis de energia. O hidrogênio é o elemento mais abundante no universo e o quarto mais abundante do planeta Terra. Desde a década 1970, a partir da crise do petróleo, a indústria mundial passou a pesquisar o hidrogênio como fonte de energia.

Alguns ramos produtivos já utilizam o hidrogênio como fonte de eletrificação, valendo-se, no entanto, de fontes de energia não renováveis enquanto matéria-prima para produzi-lo, como o gás natural, a exemplo das indústrias de fertilizantes e de refino de petróleo. É o que se convencionou chamar de hidrogênio cinza - com emissão de carbono.

Entretanto, a partir do crescente avanço na produção de energia por fontes renováveis, notadamente a eólica, se fortalece um mercado eminente que denota a viabilidade econômica de produzir hidrogênio de forma ambientalmente responsável.

O que se convencionou denominar hidrogênio verde corresponde àquele obtido a partir da eletrólise da água, mediante o uso de energias renováveis. Desse modo, o hidrogênio revela capacidade concreta de ser utilizado como fonte de energia livre de emissão de carbono em setores de difícil eletrificação e como vetor para armazenamento de energia. É compreendido, desse modo, como um recurso com capacidade de promover a integração de diversos mercados, como o de combustíveis, elétrico, industrial, agrícola e outros.

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética - EPE³⁹, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, "após décadas sendo tratado como uma fonte de energia de grande potencial e disruptiva para o futuro, mas com significativos desafios tecnológicos e de mercado, o hidrogênio tornou-se um objetivo estratégico de governos e empresas em todo o mundo."

A União Europeia já anunciou políticas para financiar investimentos em plantas de hidrogênio em outros países, a fim de contribuir para a consolidação de mercado mundial de hidrogênio para fins energéticos.

Nessa perspectiva, ganha fôlego no Brasil o fomento à produção do hidrogênio verde enquanto fonte de energia renovável, como forma de ocupar um espaço estratégico nesse mercado potencial e de estimular a diversificação de suas matrizes energéticas. O mercado do hidrogênio tem revelado grande potencial para atração de investimentos, geração de empregos e renda, estando, ainda, alinhado com premissas mundiais de desenvolvimento sustentável do ponto de vista social e ambiental.

Por este Projeto, institui-se a Política Estadual do Hidrogênio Verde, com foco no desenvolvimento econômico baseado na diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará. Além disso, cria-se o Conselho Estadual de Governança e

Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde, com competência para discutir estratégias, definir diretrizes e ações voltadas ao incentivo à cadeia de produção de hidrogênio verde no Estado, contribuindo com o desenvolvimento da economia de baixo carbono.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu vultuosa à temática ambiental, ostentando capítulo especialmente dedicado ao assunto, como se percebe adiante:

Capítulo VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em período recente, exatamente nesse ano de 2023, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, sopesou, com alicerce no reportado dispositivo (art. 225, da CF/88), a governança ambiental decomposta em duas direções normativas. A primeira, voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda, relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. Reparemos:

Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo. [ADI 4.757, rel. min. Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.]

O legislador constitucional soergueu a matéria ambiental ao *status* de **direito fundamental**..

Oportuno pedir vênia para colacionar o ensinamento de Édis Milaré, *ipsis litteris*:

Cabe à Constituição, como lei fundamental, traçar o conteúdo, os rumos e os limites da ordem jurídica. A inserção da temática ambiental em seu texto, como realidade natural e, ao mesmo tempo, social, deixa manifesto do constituinte o escopo de tratar o assunto como *res maximimomenti*, isto é, de suma importância para a nação brasileira. Em outro dizer, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ela reconhecido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput), instituiu, entre nós, verdadeiro “estado de direito ambiental” fundado em bases constitucionais. (MILARÉ, Édis. DIREITO DO AMBIENTE. 11. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018)

Paradigmático, nesse sentido, é o julgamento proveniente do Supremo Tribunal Federal, que retrata o direito à integridade do meio ambiente como **direito de terceira geração**, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o **princípio da solidariedade** e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto **valores fundamentais indisponíveis**. Vejamos:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade,

mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, *DJ* de 17-11-1995.)

Nesse mesmo sentido, convém ressaltar, ainda, a definição do meio ambiente, pela *Lex Fundamentalis*, como princípio das ordens econômica e social. Observemos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Convém jogar luzes, ainda, sobre o **Princípio do Desenvolvimento Sustentável**, inserido na Carta Política de 1988, sendo considerado um instituto de vanguarda, que visa harmonizar o uso dos recursos naturais de forma sustentável, colocando no centro da proteção os seres humanos.

O art. 186 da constituição Federal concretiza, portanto, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Notemos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

O nível do bem estar e a renda da população estão, como se vê, intimamente ligados ao grau de desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de, à uma, instituir a Política Estadual do Hidrogênio Verde e, à duas, criar o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde.

Há de se particularizar que o hidrogênio verde[1], é aquele produzido com eletricidade oriunda de fontes de energia limpas e renováveis, como as de matriz hidrelétrica, eólica, solar e provenientes de biomassa, biogás, ou seja, ele é obtido sem emissão de CO₂, sendo considerado fundamental para a transição energética que está na agenda dos países comprometidos com o combate às mudanças climáticas.

Em decorrência de todas as considerações acima ventiladas, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – nesse aspecto se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pelo Chefe do Poder Executivo.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da*

administração estadual, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

A *Lex Fundamental* preconiza como competência comum a todos os entes federativos o zelo pela guarda da Constituição (CF/88, art. 23, incs. I).

Inobstante, deduz-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente (CF/88, art. 24, inc. VI).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar os povos indígenas, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da proteção ao meio ambiente – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que versa sobre matéria inerente a estrutura organizacional da administração estadual, se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento da proteção ao meio ambiente, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] FONTE: <https://www.h2verdebrasil.com.br/o-que-e-hidrogenio-verde/>.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/08/2023 16:48:48	Data da assinatura:	22/08/2023 16:49:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. de Assis Diniz', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

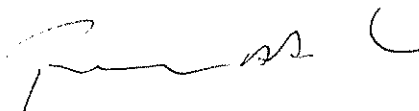
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 24 /2023 À MENSAGEM Nº 80/2023,
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.105, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 7º DA MENSAGEM Nº 80/2023,
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.105, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do Art. 7º da Proposição de nº 80/2023,
oriunda da Mensagem nº 9.105/2023.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 5 de setembro de 2023.

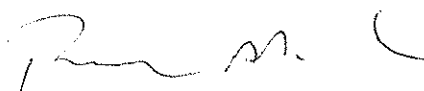


**Romeu Aldigueri
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, busca-se suprimir o parágrafo único do artigo 7º da
Mensagem nº 80/2023, haja vista que o conteúdo proposto já está contemplado
na legislação ambiental vigente.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 5 de setembro de 2023.



**Romeu Aldigueri
Deputado Estadual**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/09/2023 21:40:19	Data da assinatura:	11/09/2023 21:42:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2023

(oriunda da mensagem nº 9.105, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE NO ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 80/2023, oriunda da Mensagem nº 9.105, proposta pelo Poder Executivo, que institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Por este Projeto, institui-se a Política Estadual do Hidrogênio Verde, como foco no desenvolvimento econômico baseado na diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

A matéria em análise, conforme retromencionado, institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a seguir exposto:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Frise-se que a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu grande importância à temática ambiental, dedicando um capítulo especialmente a esse assunto, como se percebe adiante:

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se ainda que a defesa do meio ambiente é um componente fundamental da ordem econômica, e o tratamento diferenciado com base no impacto ambiental dos produtos, serviços e processos de produção promove a responsabilidade ambiental nas atividades comerciais, como segue:

Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

(...)

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 80/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.105, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/09/2023 14:05:36	Data da assinatura:	12/09/2023 14:06:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CMADS-DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/09/2023 18:40:41	Data da assinatura:	12/09/2023 18:41:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM; Emenda Aditiva N°01,02,04,05,06,07,08,10,12,13; e Emenda Modificativa N°03,09,11

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

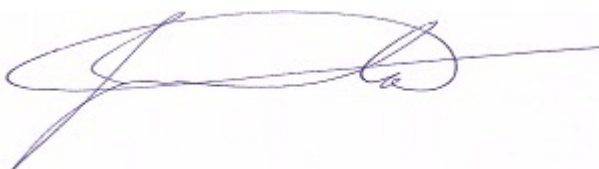
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/09/2023 11:17:41	Data da assinatura:	18/09/2023 11:19:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
18/09/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2023

(oriunda da mensagem nº 9.105, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE
NO ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE
GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE
HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 80/2023, oriunda da Mensagem nº 9.105, proposta pelo Poder Executivo, que institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Por este Projeto, institui-se a Política Estadual do Hidrogênio Verde, como foco no desenvolvimento econômico baseado na diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Os principais objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde são aumentar a participação desse recurso na matriz energética estadual, contribuir para a redução das emissões de carbono e promover estudos, pesquisas e desenvolvimento tecnológico na área. A lei prevê a realização de pesquisas, estabelecimento de metas, incentivos fiscais, investimentos em infraestrutura, uso de hidrogênio verde em diversos setores, capacitação de mão de obra e licenciamento ambiental para as atividades relacionadas ao hidrogênio verde.

O Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde será composto por diversas autoridades estaduais e terá como função discutir e definir diretrizes para o desenvolvimento da cadeia produtiva de hidrogênio verde. O Projeto de Lei busca promover a adoção e desenvolvimento do hidrogênio verde como uma fonte de energia sustentável e com baixas emissões de carbono no estado.

No tocante às emendas:

A emenda aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, porém faz-se necessário promover algumas modificações, de modo que a emenda passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

X- Secretaria do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas;

XI- Secretaria dos Povos Indígenas;

XII- Secretaria dos Direitos Humanos.

...

§6º As reuniões do Conselho serão públicas, devendo o calendário, convites e atas e outros atos serem disponibilizados em sítio institucional.

§7º Em se tratando da discussão de pautas que englobem comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, diretamente afetadas por projetos de hidrogênio verde, estas deverão ser convidadas a participar de reunião extraordinária do Conselho convocada para este fim.

Art. 7º ...

§2º Os extratos de memorandos de entendimento assinados entre o Governo do Estado e as empresas interessadas na cadeia do hidrogênio verde deverão ser publicizados e disponibilizados em sítio institucional.

A emenda aditiva nº 02/2023, proposta pelo Deputado Renato Roseno, apresenta méritos dignos de consideração. No entanto, é fundamental introduzir algumas alterações para aprimorá-la. Dessa forma, a emenda será reformulada conforme o seguinte texto:

Art. 3º ...

IX – o combate a pobreza energética;

X – a transição energética.

Art. 4º ...

VIII- envidar esforços para democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica à população residente no meio rural, prioritariamente por meio de redes de distribuição de energia elétrica;

IX – reduzir as desigualdades sociais e regionais do Ceará, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural, por meio do combate à pobreza energética;

X - incentivar e promover a descarbonização energética por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica para o Estado do Ceará.

A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece prosperar, haja vista que o conteúdo proposto já está contemplado na legislação ambiental vigente.

A emenda aditiva nº 04/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, possui mérito e pode ser aprovada; entretanto, é importante introduzir algumas alterações. Dessa forma, a emenda será redigida da seguinte maneira:

Art. 6º ...

§1º ...

X- Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como convidada.

A emenda aditiva nº 05/2023, proposta pelo Deputado Cláudio Pinho, não deve ser aprovada, pois contraria o artigo 167 da Constituição Federal de 1988, o qual proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas.

A emenda aditiva nº 06/2023, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, merece prosperar, pois visa contribuir com mais Justiça Social para a propositura.

A emenda aditiva nº 07/2023, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, não deve ser aprovada, pois lida com assuntos que se encontram dentro da jurisdição da legislação ambiental de âmbito federal, associados aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

A emenda aditiva nº 08/2023, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, merece prosperar, porém faz-se necessário promover algumas modificações, de modo que a emenda passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

§1º ...

X- Ministério Público do Estado do Ceará, como convidado.

A emenda modificativa nº 09/2023, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, não deve ser aprovada, uma vez que a mensagem, ao propor a divulgação das atividades do Conselho de Governança e permitir que a Assembleia e o Ministério Público atuem como entidades convidadas no Conselho, já proporciona uma via para o controle da sociedade civil sobre o uso dos recursos públicos.

A emenda aditiva nº 10/2023, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, merece prosperar, pois visa a formação de profissionais aptos a trabalhar com energias renováveis no Estado do Ceará, em especial através da Rede Estadual de Ensino, por meio das escolas profissionalizantes de ensino médio em tempo integral.

A emenda modificativa nº 11/2023, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar, pois visa acrescentar ao termo “hidrogênio verde” a expressão “sustentável e seus derivados” aos dispositivos da mensagem em discussão, o que é de suma importância.

A emenda aditiva nº 12/2023, proposta pela Deputada Larissa Gaspar, não deve ser aceita. Embora seja meritória, ela requer uma análise mais aprofundada, que ocorrerá no momento da instalação do Conselho de Governança, permitindo a participação de órgãos ou entidades públicos e privados, bem como de federações ou associações representativas de setores econômicos interessados na discussão sobre o hidrogênio verde.

A emenda aditiva nº 13/2023, proposta pelo Deputado De Assis Diniz, não merece prosperar, pois, embora seja meritória, ela requer uma análise mais aprofundada, que ocorrerá no momento da instalação do Conselho de Governança, permitindo a participação de órgãos ou entidades públicos e privados, bem como de federações ou associações representativas de setores econômicos interessados na discussão sobre o hidrogênio verde.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 80/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.105, proposta pelo Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº**

06/2023, 10/2023 e 11/2023, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO ÀS EMENDAS N° 01/2023, 02/2023, 04/2023 e 08/2023, PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS N° 03/2023, 05/2023, 07/2023, 09/2023, 12/2023 e 13/2023.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP. LARISSA GASPAR		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/09/2023 14:15:44	Data da assinatura:	18/09/2023 14:16:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, Emenda Supressiva Nº14

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

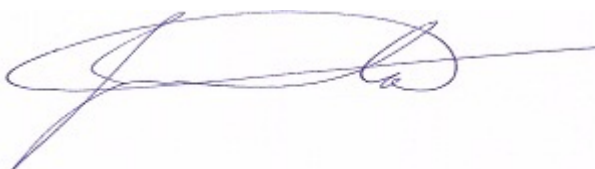
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular mark.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA 14 NAS CONJUNTAS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	19/09/2023 12:08:07	Data da assinatura:	19/09/2023 12:09:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
19/09/2023

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER À EMENDA 14 À
MENSAGEM Nº 80/2023, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 9105, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.

Cuida a emenda em comento de suprimir o parágrafo único do Art. 7º da proposição em análise, já devidamente contemplada na forma da legislação ambiental vigente. Nesse sentido, bem como diante da justificativa exposta, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda de nº 14 da mensagem nº 80 às comissões conjuntas de mérito.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 19 de setembro de 2023.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CMADS		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/09/2023 12:24:56	Data da assinatura:	19/09/2023 12:25:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/09/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	20/09/2023 09:19:30	Data da assinatura:	20/09/2023 09:20:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. EMENDAS N. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 E 13.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

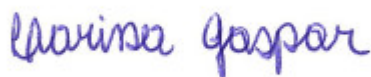
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/09/2023 08:31:26	Data da assinatura:	21/09/2023 08:33:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
21/09/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 80/2023

(oriunda da mensagem nº 9.105, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE NO ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 80/2023, oriunda da Mensagem nº 9.105, proposta pelo Poder Executivo, que institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Por este Projeto, institui-se a Política Estadual do Hidrogênio Verde, como foco no desenvolvimento econômico baseado na diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Os principais objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde são aumentar a participação desse recurso na matriz energética estadual, contribuir para a redução das emissões de carbono e promover estudos, pesquisas e desenvolvimento tecnológico na área. A lei prevê a realização de pesquisas, estabelecimento de metas, incentivos fiscais, investimentos em infraestrutura, uso de hidrogênio verde em diversos setores, capacitação de mão de obra e licenciamento ambiental para as atividades relacionadas ao hidrogênio verde.

O Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde será composto por diversas autoridades estaduais e terá como função discutir e definir diretrizes para o desenvolvimento da cadeia produtiva de hidrogênio verde. O Projeto de Lei busca promover a adoção e desenvolvimento do hidrogênio verde como uma fonte de energia sustentável e com baixas emissões de carbono no estado.

No tocante às emendas:

A emenda aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, porém faz-se necessário promover algumas modificações, de modo que a emenda passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

X- Secretaria do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas;

XI- Secretaria dos Povos Indígenas;

XII- Secretaria dos Direitos Humanos.

...

§6º As reuniões do Conselho serão públicas, devendo o calendário, convites e atas e outros atos serem disponibilizados em sítio institucional.

§7º Em se tratando da discussão de pautas que englobem comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, diretamente afetadas por projetos de hidrogênio verde, estas deverão ser convidadas a participar de reunião extraordinária do Conselho convocada para este fim.

Art. 7º ...

§2º Os extratos de memorandos de entendimento assinados entre o Governo do Estado e as empresas interessadas na cadeia do hidrogênio verde deverão ser publicizados e disponibilizados em sítio institucional.

A emenda aditiva nº 02/2023, proposta pelo Deputado Renato Roseno, apresenta méritos dignos de consideração. No entanto, é fundamental introduzir algumas alterações para aprimorá-la. Dessa forma, a emenda será reformulada conforme o seguinte texto:

Art. 3º ...

IX – o combate a pobreza energética;

X – a transição energética.

Art. 4º ...

VIII- envidar esforços para democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica à população residente no meio rural, prioritariamente por meio de redes de distribuição de energia elétrica;

IX – reduzir as desigualdades sociais e regionais do Ceará, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural, por meio do combate à pobreza energética;

X - incentivar e promover a descarbonização energética por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica para o Estado do Ceará.

A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece prosperar, haja vista que o conteúdo proposto já está contemplado na legislação ambiental vigente.

A emenda aditiva nº 04/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, possui mérito e pode ser aprovada; entretanto, é importante introduzir algumas alterações. Dessa forma, a emenda será redigida da seguinte maneira:

Art. 6º ...

§1º ...

X- Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como convidada.

A emenda aditiva nº 05/2023, proposta pelo Deputado Cláudio Pinho, não deve ser aprovada, pois contraria o artigo 167 da Constituição Federal de 1988, o qual proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas.

A emenda aditiva nº 06/2023, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, merece prosperar, pois visa contribuir com mais Justiça Social para a propositura.

A emenda aditiva nº 07/2023, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, não deve ser aprovada, pois lida com assuntos que se encontram dentro da jurisdição da legislação ambiental de âmbito federal, associados aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

A emenda aditiva nº 08/2023, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, merece prosperar, porém faz-se necessário promover algumas modificações, de modo que a emenda passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

§1º ...

X- Ministério Público do Estado do Ceará, como convidado.

A emenda modificativa nº 09/2023, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, não deve ser aprovada, uma vez que a mensagem, ao propor a divulgação das atividades do Conselho de Governança e permitir que a Assembleia e o Ministério Público atuem como entidades convidadas no Conselho, já proporciona uma via para o controle da sociedade civil sobre o uso dos recursos públicos.

A emenda aditiva nº 10/2023, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, merece prosperar, pois visa a formação de profissionais aptos a trabalhar com energias renováveis no Estado do Ceará, em especial através da Rede Estadual de Ensino, por meio das escolas profissionalizantes de ensino médio em tempo integral.

A emenda modificativa nº 11/2023, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar, pois visa acrescentar ao termo “hidrogênio verde” a expressão “sustentável e seus derivados” aos dispositivos da mensagem em discussão, o que é de suma importância.

A emenda aditiva nº 12/2023, proposta pela Deputada Larissa Gaspar, não deve ser aceita. Embora seja meritória, ela requer uma análise mais aprofundada, que ocorrerá no momento da instalação do Conselho de Governança, permitindo a participação de órgãos ou entidades públicos e privados, bem como de federações ou associações representativas de setores econômicos interessados na discussão sobre o hidrogênio verde.

A emenda aditiva nº 13/2023, proposta pelo Deputado De Assis Diniz, não merece prosperar, pois, embora seja meritória, ela requer uma análise mais aprofundada, que ocorrerá no momento da instalação do Conselho de Governança, permitindo a participação de órgãos ou entidades públicos e privados, bem como de federações ou associações representativas de setores econômicos interessados na discussão sobre o hidrogênio verde.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 80/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.105, proposta pelo Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº**

06/2023, 10/2023 e 11/2023, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO ÀS EMENDAS N° 01/2023, 02/2023, 04/2023 e 08/2023, PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS N° 03/2023, 05/2023, 07/2023, 09/2023, 12/2023 e 13/2023.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	21/09/2023 09:03:00	Data da assinatura:	21/09/2023 09:04:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM. Emenda Supressiva n.º 14/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

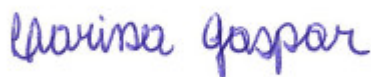
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL DA EMENDA Nº 14 DA MENSAGEM Nº 80		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	28/09/2023 13:37:29	Data da assinatura:	28/09/2023 13:41:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
28/09/2023

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER

28/09/2023

PARECER À EMENDA Nº 14 DA MENSAGEM Nº 80/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 80, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO E CONCLUSÃO

Trata a emenda em comento de suprimir o parágrafo único do Art. 7º da proposição em análise, já devidamente citada na forma da legislação ambiental vigente. Vejamos:

“Art. 7º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde se submetem a licenciamento ambiental, na forma da legislação aplicável.

“Parágrafo único. Os participantes da cadeia produtiva de hidrogênio renovável e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental.”

Diante do exposto, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda de nº 14 da mensagem nº 80 que suprime o parágrafo único do art.7º por já estar prevista na legislação ambiental.

É o parecer.

Sala das comissões.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa", enclosed within a light purple rectangular border.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	29/09/2023 08:45:21	Data da assinatura:	29/09/2023 08:47:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/10/2023 16:54:32	Data da assinatura:	02/10/2023 16:55:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 04, 06, 08, 10 e 11

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. de Assis Diniz', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS 01, 02, 04, 06, 08, 10 E 11 À MENSAGEM Nº 80/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/10/2023 14:39:07	Data da assinatura:	05/10/2023 14:40:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
05/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS 01, 02, 04, 06, 08, 10 e 11 À MENSAGEM Nº 80/2023

(oriunda da mensagem nº 9.105, de autoria do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se das EMENDAS 01, 02, 04, 06, 08, 10 e 11 à MENSAGEM Nº 80/2023, oriunda da Mensagem nº 9.105, proposta pelo Poder Executivo, que institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde no âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Cumprе esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinada.

As EMENDAS 01, 02, 04, 06, 08, 10 e 11 à MENSAGEM Nº 80/2023 possuem como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às aludidas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS 01, 02, 04, 06, 08, 10 e 11 à MENSAGEM Nº 80/2023, apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/10/2023 15:09:37	Data da assinatura:	05/10/2023 15:10:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 14/2023

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. de Assis Diniz', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA Nº 14 DA MENSAGEM Nº 80/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	06/10/2023 09:01:28	Data da assinatura:	06/10/2023 09:03:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
06/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER REFERENTE A EMENDA 14 DA MENSAGEM Nº 080/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER À EMENDA Nº 14 DA MENSAGEM Nº 80/2023, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 14, oriunda Mensagem nº 80/2023, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de suprimir o parágrafo único do Art. 7º da Proposição em análise, já devidamente citada na forma da legislação ambiental vigente.

Ante o exposto, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda nº 14, oriunda da Mensagem nº 80/2023 de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/10/2023 14:33:36	Data da assinatura:	06/10/2023 14:35:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	13/12/2023 13:48:12	Data da assinatura:	13/12/2023 14:10:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/12/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E SETE

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO
HIDROGÊNIO VERDE, SUSTENTÁVEL E SEUS
DERIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE
GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA
PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE,
SUSTENTÁVEL E SEUS DERIVADOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus Derivados, com foco no desenvolvimento econômico baseado na diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – hidrogênio verde: hidrogênio gerado a partir da eletrólise da água, cuja produção se utiliza da energia elétrica gerada por fontes de energia renováveis, sem emissão de carbono no seu ciclo de produção;

II – fontes de energia renováveis: fontes provenientes de recursos naturais e continuamente renovados que podem ser aproveitados para geração de energia, tais como solar, eólica, hídrica, oceânica, geotérmica e biomassa;

III – cadeia produtiva do hidrogênio verde: empreendimentos e arranjos produtivos que prestam serviços, pesquisam, utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso.

Art. 3.º São fundamentos da exploração e desenvolvimento da produção, do transporte e da armazenagem do hidrogênio verde, sustentável e seus derivados:

I – o interesse nacional;

II – a utilidade pública;

III – a segurança jurídica e o respeito aos contratos;

IV – a segurança energética e alimentar, respeitados os fundamentos de justiça social e climática;

V – a proteção e a defesa do meio ambiente;

VI – a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades;

VII – a promoção de uma reindustrialização verde, mediante o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono e de base sustentável;

VIII – a economicidade do uso dos recursos naturais de forma intergeracional;

IX – a garantia a todos, da presente e das futuras gerações, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, proteção da dignidade da vida humana e geração de emprego;

X – o combate à pobreza energética;

XI – a transição energética.

Art. 4.º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus

Derivados:

- I – aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado;
- II – contribuir para a diminuição da emissão de carbono e, por conseguinte, para o enfrentamento das mudanças climáticas;
- III – fomentar a produção de estudos e pesquisas sobre o hidrogênio verde no Estado;
- IV – estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;
- V – estabelecer regras, procedimentos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;
- VI – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde no Estado;
- VII – impulsionar o desenvolvimento tecnológico voltado ao fortalecimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde;
- VIII – envidar esforços para democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica à população residente no meio rural, prioritariamente por meio de redes de distribuição de energia elétrica;
- IX – reduzir as desigualdades sociais e regionais do Ceará, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural, por meio do combate à pobreza energética;

X – incentivar e promover a descarbonização energética por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica para o Estado do Ceará.

Art. 5.º Para alcance dos objetivos desta Lei, o Estado do Ceará poderá promover as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras, desde que alinhadas aos objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus Derivados:

- I – realização de pesquisas sobre o hidrogênio verde, inclusive por meio da celebração de parcerias com instituições públicas e privadas com atuação voltada ao desenvolvimento tecnológico de sua cadeia produtiva;
- II – realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;
- III – incentivo ao uso de hidrogênio verde no transporte público, agricultura, indústria e em outros segmentos produtivos;
- IV – destinação de recursos financeiros ao custeio de atividades, programas e projetos no âmbito da cadeia produtiva do hidrogênio verde;
- V – adoção de instrumentos de incentivos fiscais e/ou creditícios que possibilitem a pesquisa, produção e aquisição de equipamentos e materiais empregados na cadeia produtiva do hidrogênio verde;
- VI – firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:
 - a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável;
 - b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável;
- VII – implementação de parcerias voltadas à qualificação de mão de obra local para atuação na cadeia produtiva do hidrogênio verde;

VIII – incentivo ao uso de hidrogênio renovável no transporte público, na indústria e na agricultura;

IX – ampliação da oferta de cursos profissionalizantes na área de energias renováveis nas escolas estaduais de educação profissional e nas escolas de ensino médio em tempo integral, mantidas pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 6.º Fica criado o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde, Sustentável e seus Derivados, com competência para discutir estratégias, definir diretrizes e ações voltadas ao incentivo à cadeia de produção de hidrogênio verde, sustentável e seus derivados no Estado, contribuindo com o desenvolvimento da economia de baixo carbono.

§ 1.º O Conselho será composto pelo(a):

I – Governador do Estado;

II – Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III – Secretário da Fazenda;

IV – Procurador-Geral do Estado;

V – Secretário do Desenvolvimento Econômico;

VI – Secretário da Infraestrutura;

VII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

VIII – Secretário das Relações Internacionais;

IX – Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém;

X – Secretaria do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas;

XI – Secretaria dos Povos Indígenas;

XII – Secretaria dos Direitos Humanos;

XIII – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como convidada;

XIV – Ministério Público do Estado do Ceará, como convidado.

§ 2.º Poderão ser convidados a participar do Conselho, a partir de provocação da Casa Civil, outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como federações ou associações representativas de setores econômicos com interesse na discussão sobre o hidrogênio verde.

§ 3.º A Casa Civil acompanhará os trabalhos do Conselho, dando-lhe o suporte necessário.

§ 4.º O Conselho poderá convocar autoridades ou técnicos do Estado para contribuir com suas reuniões.

§ 5.º O exercício de atividades junto ao Conselho configura atividade pública relevante, não remunerada.

§ 6.º As reuniões do Conselho serão públicas, devendo calendário, convites, atas e outros atos serem disponibilizados em sítio institucional.

§ 7.º Em se tratando da discussão de pautas que englobem comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, diretamente afetadas por projetos de hidrogênio verde, estas deverão ser convidadas a participar de reunião extraordinária do Conselho convocada para este fim.

Art. 7.º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde, sustentável e seus derivados se submetem a licenciamento ambiental, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os extratos de memorandos de entendimento assinados entre o Governo do Estado e as empresas interessadas na cadeia do hidrogênio verde deverão ser publicizados e disponibilizados em sítio institucional.

Art. 8.º As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de



hidrogênio renovável serão submetidas às normas de segurança contra incêndios, entre outras, previstas na legislação federal e estadual.

Art. 9.º Esta Lei será regulamentada em decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual disporá, dentre outros aspectos, sobre os mecanismos de monitoramento de implementação da Política ora instituída.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de setembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CÉARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de setembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº170 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.459, de 07 de setembro de 2023.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE, SUSTENTÁVEL E SEUS DERIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE, SUSTENTÁVEL E SEUS DERIVADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus Derivados, com foco no desenvolvimento econômico baseado na diversificação e ampliação da matriz energética e na redução da emissão de carbono no Estado do Ceará.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – hidrogênio verde: hidrogênio gerado a partir da eletrólise da água, cuja produção se utiliza da energia elétrica gerada por fontes de energia renováveis, sem emissão de carbono no seu ciclo de produção;

II – fontes de energia renováveis: fontes provenientes de recursos naturais e continuamente renovados que podem ser aproveitados para geração de energia, tais como solar, eólica, hídrica, oceânica, geotérmica e biomassa;

III – cadeia produtiva do hidrogênio verde: empreendimentos e arranjos produtivos que prestam serviços, pesquisam, utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso.

Art. 3.º São fundamentos da exploração e desenvolvimento da produção, do transporte e da armazenagem do hidrogênio verde, sustentável e seus derivados:

I – o interesse nacional;

II – a utilidade pública;

III – a segurança jurídica e o respeito aos contratos;

IV – a segurança energética e alimentar, respeitados os fundamentos de justiça social e climática;

V – a proteção e a defesa do meio ambiente;

VI – a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades;

VII – a promoção de uma reindustrialização verde, mediante o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono e de base sustentável;

VIII – a economicidade do uso dos recursos naturais de forma intergeracional;

IX – a garantia a todos, da presente e das futuras gerações, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, proteção da dignidade da vida humana e geração de emprego;

X – o combate à pobreza energética;

XI – a transição energética.

Art. 4.º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus Derivados:

I – aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado;

II – contribuir para a diminuição da emissão de carbono e, por conseguinte, para o enfrentamento das mudanças climáticas;

III – fomentar a produção de estudos e pesquisas sobre o hidrogênio verde no Estado;

IV – estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;

V – estabelecer regras, procedimentos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;

VI – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde no Estado;

VII – impulsionar o desenvolvimento tecnológico voltado ao fortalecimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde;

VIII – envidar esforços para democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica à população residente no meio rural, prioritariamente por meio de redes de distribuição de energia elétrica;

IX – reduzir as desigualdades sociais e regionais do Ceará, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural, por meio do combate à pobreza energética;

X – incentivar e promover a descarbonização energética por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica para o Estado do Ceará.

Art. 5.º Para alcance dos objetivos desta Lei, o Estado do Ceará poderá promover as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras, desde que alinhadas aos objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde, Sustentável e seus Derivados:

I – realização de pesquisas sobre o hidrogênio verde, inclusive por meio da celebração de parcerias com instituições públicas e privadas com atuação voltada ao desenvolvimento tecnológico de sua cadeia produtiva;

II – realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;

III – incentivo ao uso de hidrogênio verde no transporte público, agricultura, indústria e em outros segmentos produtivos;

IV – destinação de recursos financeiros ao custeio de atividades, programas e projetos no âmbito da cadeia produtiva do hidrogênio verde;

V – adoção de instrumentos de incentivos fiscais e/ou creditícios que possibilitem a pesquisa, produção e aquisição de equipamentos e materiais empregados na cadeia produtiva do hidrogênio verde;

VI – firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável;

VII – implementação de parcerias voltadas à qualificação de mão de obra local para atuação na cadeia produtiva do hidrogênio verde;

VIII – incentivo ao uso de hidrogênio renovável no transporte público, na indústria e na agricultura;

IX – ampliação da oferta de cursos profissionalizantes na área de energias renováveis nas escolas estaduais de educação profissional e nas escolas de ensino médio em tempo integral, mantidas pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 6.º Fica criado o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde, Sustentável e seus Derivados, com competência para discutir estratégias, definir diretrizes e ações voltadas ao incentivo à cadeia de produção de hidrogênio verde, sustentável e seus derivados no Estado, contribuindo com o desenvolvimento da economia de baixo carbono.

§ 1.º O Conselho será composto pelo(a):

I – Governador do Estado;

II – Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III – Secretário da Fazenda;

IV – Procurador-Geral do Estado;

V – Secretário do Desenvolvimento Econômico;

VI – Secretário da Infraestrutura;

VII – Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

CÉLIO STUDART BARBOSA

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELÂNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

VIII – Secretário das Relações Internacionais;

IX – Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém;

X – Secretaria do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas;

XI – Secretaria dos Povos Indígenas;

XII – Secretaria dos Direitos Humanos;

XIII – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como convidada;

XIV – Ministério Público do Estado do Ceará, como convidado.

§ 2.º Poderão ser convidados a participar do Conselho, a partir de provocação da Casa Civil, outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como federações ou associações representativas de setores econômicos com interesse na discussão sobre o hidrogênio verde.

§ 3.º A Casa Civil acompanhará os trabalhos do Conselho, dando-lhe o suporte necessário.

§ 4.º O Conselho poderá convocar autoridades ou técnicos do Estado para contribuir com suas reuniões.

§ 5.º O exercício de atividades junto ao Conselho configura atividade pública relevante, não remunerada.

§ 6.º As reuniões do Conselho serão públicas, devendo calendário, convites, atas e outros atos serem disponibilizados em sítio institucional.

§ 7.º Em se tratando da discussão de pautas que englobem comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, diretamente afetadas por projetos de hidrogênio verde, estas deverão ser convidadas a participar de reunião extraordinária do Conselho convocada para este fim.

Art. 7.º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde, sustentável e seus derivados se submetem a licenciamento ambiental, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os extratos de memorandos de entendimento assinados entre o Governo do Estado e as empresas interessadas na cadeia do hidrogênio verde deverão ser publicados e disponibilizados em sítio institucional.

Art. 8.º As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de hidrogênio renovável serão submetidas às normas de segurança contra incêndios, entre outras, previstas na legislação federal e estadual.

Art. 9.º Esta Lei será regulamentada em decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual disporá, dentre outros aspectos, sobre os mecanismos de monitoramento de implementação da Política ora instituída.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 07 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **



LEI Nº18.460, de 07 de setembro de 2023.

ALTERA A LEI Nº16.508, DE 2 DE MARÇO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO DENDÊ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Sem prejuízo do disposto no art. 3.º da Lei n.º 16.508, de 2 de março de 2018, fica também o Poder Executivo Estadual, mediante acordo, autorizado a pagar, ao possessor de imóvel abrangido pelas obras do Projeto Dendê, na forma da legislação civil, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) das edificações e benfeitorias correspondentes, desde que tenha posse contínua e moradia devidamente comprovada por pelo menos 12 (doze) meses de residência no bem, anteriores à publicação desta Lei, sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando as benfeitorias, o valor da terra nua e as edificações.

§ 1.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 2.º Caso, para implementação do prazo do § 1.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8.º da Lei n.º 16.508, de 2 de março de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

Parágrafo único. Em caso de imóveis mistos ou comerciais, com reconhecida implantação de comércio informal através do cadastro social, os proprietários ou posseiros poderão receber acréscimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da indenização a que lhes couber.” (NR)

Art. 3.º Em relação a imóveis residenciais ou mistos abrangidos pelas obras do Projeto Dendê, no Município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá pagar, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, a posseiros e proprietários beneficiários de futura unidade habitacional, aluguel social no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensal, que perdurará até o efetivo recebimento das chaves do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de desapropriação na via judicial, o aluguel social poderá ser pago ao desapropriado até o recebimento do total valor indenizatório depositado judicialmente, desde que haja a desocupação voluntária do imóvel.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.461, de 07 de setembro de 2023.

ALTERA A LEI Nº17.442, DE 9 DE ABRIL DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO RIO MARANGUAPINHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.442, de 9 de abril de 2021, passa a vigorar com alteração na redação do § 2.º do art. 3.º e do caput do art. 8.º, bem como acrescida dos §§ 3.º e 4.º ao art. 3.º e do parágrafo único ao art. 8.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 2.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 3.º Caso, para implementação do prazo do § 1.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário judicial ou extrajudicial.

§ 4.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

.....

Art. 8.º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos abrangidos pelas obras do Projeto Maranguapinho, no Município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá pagar, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, a posseiros e proprietários beneficiários de futura unidade habitacional, aluguel social no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensal, que perdurará até o efetivo recebimento das chaves do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de desapropriação na via judicial, o aluguel social poderá ser pago ao desapropriado até o recebimento do total valor indenizatório depositado judicialmente, desde que haja a desocupação voluntária do imóvel.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.462, de 07 de setembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES AFETADOS PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS DE IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO DA VIA PAISAGÍSTICA E URBANIZAÇÃO DO PROJETO RIO COCÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos abrangidos pelas obras do Projeto Cocó, no Município de Fortaleza, nos termos do Decreto n.º 33.871, de 24 de dezembro de 2020, o possessor, na forma da legislação civil, que tenha posse contínua ou moradia no imóvel devidamente comprovada por pelo menos 12 (doze) meses, anteriores à data da publicação desta Lei, e que opte pelo recebimento de indenização, receberá a esse título o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) dos valores avaliados referente às edificações e benfeitorias, mediante assinatura de termo de acordo extrajudicial de desapropriação.

§ 1.º Em caso de imóveis mistos ou comerciais, com reconhecida implantação de comércio informal através do cadastro social, os proprietários ou posseiros poderão receber acréscimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da indenização a que lhes couber.

§ 2.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 3.º Caso, para implementação do prazo do § 2.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário judicial ou extrajudicial.

§ 4.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 3.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

